

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Comissão de Seleção Destinada a Processar e Julgar as Propostas Apresentadas
pelas Organizações da Sociedade Civil no Âmbito do Edital de Chamamento

Público nº 02/2021 - Port.n.º 41/2021

Decisão n.º de Recurso Interposto - EVA/2022 - SEDES/GAB/CSECP-PORT41 Brasília-DF, 30 de maio de 2022.

Processo nº: 00431-00008174/2020-57

Objeto: chamamento público de Organização da Sociedade Civil (OSC) para, em parceria com o Governo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – SEDES, executar o que se segue: implantação, manutenção e prestação de atendimento, mediante entrevista padronizada, de famílias de baixa renda residentes no Distrito Federal, encaminhadas exclusivamente pela SEDES, para preenchimento dos formulários cadastrais com vistas à atualização cadastral ou nova inscrição na plataforma online do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, nos termos do Manual do Entrevistador, e no Sistema Integrado de Desenvolvimento Social v.2.0. – SIDS v.2.0., com a realização, durante a entrevista, de consultas aos Sistema de Benefícios ao Cidadão – SIBEC, Sistema de Gestão do Programa Bolsa Família - SIGPBF, Sistema de Condicionalidades do Programa Bolsa Família - SICON, e orientação quanto ao acesso à rede de serviços públicos, quando verificada situação de vulnerabilidade social e/ou de insegurança alimentar.

DECISÃO DE RECURSO INTERPOSTO**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo INSTITUTO EVA EMPODERAMENTO, VALORIZAÇÃO E AUTOESTIMA, inscrito no CNPJ nº: 03.084.577/0001-17, (87062091), que em síntese questiona a pontuação atribuída à instituição nos critério de seleção nº 02 do Anexo III do Edital, disposto da seguinte maneira: *“Critério 2: Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica ou documento similar comprobatório da experiência da OSC na execução do objeto”*.

Alega para tanto, a não observância da Comissão de Seleção de documentações apresentadas, que, conforme sustentado, comprovam a capacidade técnica da pleiteante face ao objeto disposto ao instrumento editalício.

Por fim, requer em sede de pedidos o seguinte:

Conforme os fatos e argumentos apresentados, se REQUER:

- a) Que a peça recursal, com pedido de reconsideração, do recorrente, seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA, pelas razões e fundamentos expostos e que dos autos constam;
- b) Seja reformada a decisão da Comissão de Seleção do presente feito, convalidada pelo Senhor Secretário-Executivo de Desenvolvimento Social, que negou provimento ao recurso administrativo, no tocante ao pleito de que o Recorrente não comprovou capacitação técnica, no Quesito nº 02, do Anexo III, do Edital recorrido, apesar de constar nos autos e tempestivamente, os documentos comprobatórios, nos autos e na proposta apresentada (81331105), cópias referentes aos (1) Termo de Fomento 39/2019 (Processo 002200000268912019), com Secretaria de Estado de Esportes do DF, a partir da página 3582; (2) Termo de Fomento nº 07/2020 (Processo nº 00400-0004170912020-31 com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do DF, e partir da página nº 3584; (3) Termo de Fomento (MROSC) nº 72/2021 (Processo

nº 00150-0000624812021-94), com a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do DF, referente ao objeto "Miss Plus Models", a partir da página no 3607; (4) Termo de Fomento nº 01/2021 (Processo nº 04025-00000926-2021-6), com a Secretaria de Estado de Empreendedorismo do DF, visando capacitação profissional de mulheres em situação vulnerabilidade social, na RA de Santa Maria, para inserção no mercado de trabalho, a partir da página nº 3605; (5) Termo de Fomento nº 212021 (Processo nº 04025-00002106/2021- M, a partir da página nº 3611, firmado com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do DF, que visava a participação de 200 (duzentas) mulheres em situação de risco e vulnerabilidade das RAs de Sobradinho, Ceilândia, Brazlândia e Recanto das Emas, a participarem de palestras e eventos de capacitação e empreendedorismo voltados ao ramo da beleza e estética profissional durante a realização da Feira Hair Brasília, realizada no Estádio Nacional de Brasília, dentre outros; e, (6) Relatório de Atividades biênio 20A 912020, e partir da página 3642, todos esses documentos já indicados e que dos autos e da proposta constam, conforme demonstrados, inclusive com indicação da localização na proposta e no processo do chamamento público, pugnando, reitera, pela revisão do ato ora impugnado, para, reconsiderando a decisão prolatada, considerando o todo demonstrado, prover o presente recurso/pleito de reconsideração e conceder ao recorrente, 02 (pontos) no Quesito nº 02, por ser questão de direito e da mais perfeita Justiça;

É o brevíssimo relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A publicação do resultado provisório de classificação das propostas se deu no dia 25/03/2022, por meio do Diário Oficial do Distrito Federal - DODF nº 58, mesma data, contabilizando-se 5 dias corridos nos termos das cláusulas 6.1.6, 16.9 e 16.10 e encerrando-se às 23h59min do dia 01/04/2022.

Tendo a recorrente apresentando suas razões de recorrer às 22:02 do dia 01/04/2022, o recurso administrativo é, portanto, tempestivo.

3. DA SÍNTESE DOS FATOS

Nessa seara, concernente à avaliação do critério de seleção nº 02 do Anexo III do Edital, a Comissão de Seleção manifestou-se, por meio da Decisão n.º de Recurso Interposto - EVA/2022 - SEDES/GAB/CSECP-PORT41 (82021860), pelo não deferimento de recurso administrativo pregresso expresso pela mesma pleiteante (87062091), sobre a mesma linha argumentativa.

Inicialmente se faz necessário ponderar que o Edital de Chamamento nº 01/2021, buscou evidenciar a capacidade operacional das entidades que buscam prestar serviços públicos sob o regime de execução indireta à Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES, da maneira mais objetiva possível, sem desconsiderar, contudo, o conteúdo qualitativo das propostas.

Para tanto, a qualificação técnica ou capacidade operacional podem ser conceituadas como sendo "o domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado". Logo o conteúdo dos atestados de capacidade técnica, buscam garantir à Administração Pública que o contratado tenha a aptidão e eficiência para execução do objeto pretendido.

Neste sentido, estabeleceu-se como critério de julgamento a apresentação concomitantemente com a Proposta de Parceria, de Atestados de Capacidade Técnica que comprovem a experiência da entidade na execução e gerenciamento dos serviços a serem empreendidos.

Sabe-se atualmente, que grandes são os prejuízos advindos da má-execução e da gestão ineficiente, frente a parcerias firmadas, que, por sua vez, impedem ou dificultam sobremaneira o alcance a contento da política pública almejada, bem como acarretam consideráveis prejuízos ao erário público.

De outra sorte, buscou-se com a presente exigência, uma segurança mínima que permita selecionar entidades que realmente detenham uma expertise na prestação dos serviços pretendidos, afastando eventuais dissabores no que se refere a capacidade da entidade em cumprir o objeto da parceria em sua totalidade durante toda a vigência contratual.

Assim, consignou-se no Edital o seguinte critério de julgamento:

Quesito 2: As organizações da sociedade civil poderão apresentar Atestado de Capacidade Técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a entidade realizado ou estar realizando serviço pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto desta parceria, de forma satisfatória. Escalonado da seguinte maneira:

- Acima de 3 anos de experiência – 2 pontos;
- De 2 anos completos até 03 anos incompletos de experiência – 1,5 pontos;
- Abaixo de 2 anos de experiência – 1 ponto;
- Sem comprovação de experiência – sem pontuação

(Critério não eliminatório)

Poderá a Administração Pública diligenciar junto a pessoa jurídica emissora, a fim de certificar a veracidade e abrangência do referido atestado.

Entende-se por similar os serviços que são prestados em mesmo nível de complexidade com os que ora se disponibiliza, não necessitando ser igual.

Desta forma, denota-se que as Organizações da Sociedade Civil que desejassem pontuar neste quesito deveriam apresentar junto a Proposta, Atestados de Capacidade que comprovem a sua operacionalidade técnica na execução do serviço pretendido. Ou seja, deveria carrear junto a Proposta os documentos que atestem a sua capacidade operacional.

Em diligência aplicada a garantia de qualificação técnica exarada pelo referido critério n 02, esta Comissão solicitou ao Instituto EVA a apresentação e/ou do instrumento formal comprobatório da prestação dos serviços declarados pelo Instituto SOUBRAS (contratos, convênios, termos parcerias, ajustes bilaterais, parcerias, relatórios, dentre outros), em 14/03/2022. Na mesma data o referido Instituto EVA encaminhou a Declaração SOUBRAS (82023118) que expressa:

O INSTITUTO SOU BRASILEIRO (INSTITUTO SOUBRAS), inscrito no CNPJ sob o nº 03.108.835/0001-58, com sede na Quadra 203, lote 33, 3º andar, salas 201/203, Avenida Recanto das Emas, CEP 72.610-200, Recanto das Emas, DF, por intermédio de seu Diretor Presidente, ALAN CESAR ALVES DE SOUZA, brasileiro, casado, microempresário, CI/RG nº 170869-SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 689.551.67100, telefone (61)99809-9046, e-mail: institutosoubras@gmail.com, DECLARA, por solicitação e para constar, que o INSTITUTO EVA — Empoderamento, Valorização e Autoestima, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº: 03.084.577/0001-17, com endereço na Quadra 203, conjunto 11, lote 22, Recanto das Emas, DF, e-mail: contato@institutoeva.org, por força do Termo de Colaboração e Cooperação Técnica nº 01/2019, participou do desenvolvimento das atividades dos seguintes projetos/ações, levados a efeito pelo INSTITUTO SOUBRAS:

I - Termo de Fomento MROSC nº 02/2020 (processo nº 00431-00020929/2020-91), parceria com a Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, realização do Projeto "Um Novo Caminho"; - nada.

II - Termo de Fomento MROSC nº 87/2019 (processo nº 00150-00006742/2019-34, parceria com a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, realização do Projeto "Circuito Cultural dos Pioneiros"; nada

III - Termo de Fomento MROSC nº- 81/2019 (processo nº 00150-00006909/2019-67), parceria com a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, realização do Projeto "Elas em Cena";

IV - Termo de Fomento MROSC nº 65/2020 (processo nº 00150-00006605/2020-33, parceria com a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, realização do Projeto "Fest Cine Nas Cidades — Mostra Paralela de Cinemas".

Por ser a expressão da verdade, firmamos a presente. (82023118)

Decerto, a mera participação em projetos/ações não formalizada não permite a fundamentação legal necessária a emissão de Atestado de Capacidade Técnica. Não obstante, em prosseguimento à diligência proposta foram analisados exaustivamente os 4 (quatro) processos eletrônicos a que se referem as "participações" aviltadas, ao que não foi identificada nenhuma menção à participação do Instituto Eva em nenhum instrumento formal - Termo de Fomento, Termo de Colaboração, Despachos, Declarações, Relatórios de Execução, Relatórios de Monitoramento/Avaliação, Atestos, Registros Fotográficos, dentre outros - presentes às juntadas processuais.

Ocorre que a recorrente afirma possuir tal documentação, o qual certamente permitiria a ela pontuar neste quesito, entretanto, a mesma não se desincumbiu de indexar os referidos documentos junto a Proposta, não possibilitando a análise desta Comissão e por consequência não obtendo qualquer pontuação.

De outro modo, argumenta a recorrente através de suas razões recursais, obter desta Comissão uma análise superveniente dos Atestados de Capacidade Técnica ou similares, que ocasione uma posterior pontuação ao referido quesito, alterando a ordem de classificação do certame.

Argumento este, notadamente inoportuno, uma vez que a fase de seleção e classificação de Proposta, encontra-se superadas e nela operando-se a preclusão temporal deste direito, o qual deve ser exercido em momento próprio do processo seletivo.

Além do que, se assim a Comissão procedesse estaria a violar flagrantemente os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica. Não sendo razoável o acolhimento do pleito pretendido.

Nessa mesma decisão a Comissão concluiu pelo não deferimento da peça recursal e remessa dos autos ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social para Decisão Final, nos termos do § 1º do Art. 21 do Decreto nº 37843/2016 c/c à cláusula 12.2 do Edital.

Por sua vez o Secretário Executivo reiterou o posicionamento exercido pela Comissão ao negar provimento do mesmo Recurso Administrativo (82001211) na forma da Decisão n.º 03/2022 - RECURSO EVA/2022 - SEDES/SEEDS (82530765), que conclui:

Diante do exposto, corrobora-se a decisão tomada pela Comissão de Seleção, que entendeu pela manutenção da ausência de pontuação atribuída à proposta da recorrente neste critério por não ter apresentado atestados de capacidade técnica de forma tempestiva.

Assim, considerado entendimento sedimentado quanto aos tópicos suscitados, a Comissão de Seleção decide pelo não provimento do Recurso suscitado.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHECEMOS o Recurso interposto pela Organização da Sociedade Civil "INSTITUTO EVA EMPODERAMENTO, VALORIZAÇÃO E AUTOESTIMA" (87062091), por sê-lo tempestivo, para no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, para fins de encaminhamento do pleito à Autoridade Superior, tal seja, o Secretário-Executivo de Desenvolvimento Social para Decisão Final, nos termos do § 1º do Art. 21 do Decreto nº 37.843/2016 :

Art. 21. As organizações da sociedade civil poderão interpor recurso no prazo de cinco dias dos seguintes atos:

(...)

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio daquele que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Atenciosamente,

Guilherme Emanuel Aleixo de Carvalho

Presidente da Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público nº02/2021/SEDES

Edward Fonseca de Lima

Vice-presidente da Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público nº02/2021/SEDES

Fernanda Martins Gasparino Duarte Canedo

Membro da Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público nº02/2021/SEDES



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME EMANUEL ALEIXO DE CARVALHO - Matr.2155613-3, Presidente da Comissão**, em 30/05/2022, às 20:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDWARD FONSECA DE LIMA - Matr.1691251-9, Vice-Presidente da Comissão**, em 30/05/2022, às 20:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MARTINS GASPARINO DUARTE CANEDO - Matr.0197623-0, Membro da Comissão**, em 30/05/2022, às 21:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **87597953** código CRC= **F2D077B5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.770-502 - DF

00431-00008174/2020-57

Doc. SEI/GDF 87597953